

## INTRODUÇÃO

O fenômeno do excessivo número de demandas judiciais no Brasil, a chamada (hiper) judicialização, é fato conhecido por todos que, direta ou indiretamente, atuam com o Direito. Tal realidade foi atestada mais recentemente pelos dados do relatório “Justiça em Números 2022” divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e que analisou, dentre outros indicadores, a movimentação processual no ano-base 2021, constatando no ano uma tramitação de 77,3 milhões de processos no Judiciário brasileiro e um total de casos novos em 12 meses de 27,7 milhões, o que reflete em um crescimento de 10,4% em relação ao ano de 2020 (CNJ, 2022, p. 05). Tal situação atinge, em especial, os Tribunais Superiores, onde se afunilam grande parte dos processos do país.

Para conter o avanço do fenômeno da hiper judicialização, o Brasil criou e vem propondo a criação ao longo dos anos de diversos institutos e filtros recursais enquanto medidas de mitigação, seja através da promulgação de Leis e Emendas Constitucionais ou da aprovação de súmulas pelos próprios Tribunais Superiores.

Mas o histórico de reformas e propostas evidencia um cenário de “tentativa e erro”, no qual se volta a (tentar) remediar questões problemáticas, sempre se intencionando potencializar a constitucionalmente prevista “razoável duração do processo” sem, contudo, buscar as verdadeiras origens da crise empiricamente, com efetivos diagnósticos que possam gerar soluções que deixem de reprisar ideias passadas (SCORZA; ROCHA; FRANCISCO, 2022).

O mais recente deles, depois de uma década de tramitação da sua proposta, deu-se com a aprovação da emenda constitucional nº 125, de 14 de julho de 2022 (BRASIL, Emenda Constitucional 125, 2022), que alterou o texto constitucional, mais especificamente o seu art. 105, os parágrafos 2º e 3º (BRASIL Constituição Federal, 1988, art. 105), e resultou na criação do chamado filtro da relevância ao recurso especial, na qualidade de requisito de admissibilidade recursal, exigindo com que, doravante, o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, sob pena de ver o seu recurso especial inadmitido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Mas a tentativa de solucionar esse problema – via, agora, com implementação do filtro da relevância – não pode ser considerada completamente original, justamente porque a história revela que, de famigerados “filtros”, as Cortes Superiores estão cheias

E a história também nos mostra que, toda vez que se buscou a criação de um novo requisito de admissibilidade recursal – tal como as súmulas, arguição de relevância e a repercussão geral –, surgiram duas grandes posições de conflito no meio jurídico: os que defenderam, sob a principal alegação de que a crise seria solucionada ou, ao menos, amenizada; e os que rebateram, sob a máxima de afronta a garantias e direitos fundamentais relacionados.

Com o filtro da relevância não poderia ser diferente. Tal inovação cria duas importantes e antagônicas posições no meio jurídico:

De um lado, colocam-se os críticos, ao argumento de que o novo requisito de admissibilidade irá afrontar a ideia do justo processo, a segurança jurídica, o devido processo legal com os recursos a ele inerentes, o acesso à jurisdição, e a previsibilidade das decisões, já que poderá haver diversas interpretações divergentes sobre um mesmo artigo de lei federal infraconstitucional que dificilmente serão analisadas pelo STJ e não gerarão provimentos vinculantes, em virtude do filtro da relevante questão de direito imposta (COUY, 221).

De outro, posicionam-se aqueles que defendem a emenda constitucional, com a convicção de que as decisões proferidas pelos tribunais superiores devem ter caráter paradigmático, transcendendo o caso concreto e irradiando o seu entendimento para toda a comunidade jurídica, a fim de unificar a aplicação do direito federal, em prol de uma eficiente prestação jurisdicional e da razoável duração do processo. Aliado a isso, tais defensores sustentam que o STJ deixe de atuar como terceira instância revisora de processos (cujo interesse muitas vezes está restrito às partes) e passe a exercer de forma mais efetiva o seu papel constitucional.

Para tanto o artigo foi dividido em três partes: (I) processo legislativo, razões e motivos determinantes da PEC da relevância; (II) o novo exto constitucional e os desafios e reflexos futuros para os jurisdicionados; (III) do controle à interpretação como nova função ao Superior Tribunal de Justiça.

Na metodologia, foi utilizado o método indutivo na fase de investigação e no relatório da pesquisa. Foram também acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais, da pesquisa bibliográfica e do fichamento.

## **1. PROCESSO LEGISLATIVO, RAZÕES E MOTIVOS DETERMINANTES DA PEC DA RELEVÂNCIA**

Não é de hoje. De um lado, os jurisdicionados há muito tempo clamam pela razoável duração do processo e rogam pela eficiência na prestação da função jurisdicional; de outro, o Poder Judiciário se reinventa para instituir melhorias na gestão dos processos, no intuito de garantir a racionalidade dos julgamentos e dar vazão as milhares de demandas distribuídas diariamente nas comarcas do País.

Na esteira da garantia da racionalidade dos julgamentos, em março de 2012, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça aprovou, com a participação do saudoso ministro Teori Zavascki, responsável pela comissão que elaborou seu anteprojeto, a proposição de Emenda Constitucional para que fosse inserido à magna carta a “relevância das questões de direito infraconstitucional” como requisito de admissibilidade do recurso especial, sob alegação de que tal inserção reduziria o congestionamento do Tribunal, uma vez que se deixaria de julgar causas corriqueiras e temas de menor complexidade; como, aliás, já ocorria com o recurso extraordinário, em virtude da existência do requisito da “repercussão geral” (art. 102, III, §3º da CRFB/88) (COUY, 2021).

Por ordem dessa movimentação política realizada pelo STJ, em 23/08/2012 é apresentada ao plenário da Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012, pelos Deputados Federais Rose de Freitas (PMDB-ES), e Luiz Pitiman (PMDB/DF), que: *"Insere o § 1º ao art. 105, da Constituição Federal, e renumera o parágrafo único"* (BRASIL, PEC 209, 2012).

Certo é que a PEC n. 209/2012 percorreu um longo caminho até ser efetivamente aprovada pelo Congresso Nacional. Teve sua aprovação em dois turnos na Câmara dos Deputados (30/11/2016 e 15/03/2017). Após fora encaminhada ao Senado Federal, onde lá a PEC fora autuada sob o n. 10/2017 (BRASIL, PEC 10, 2017) e também aprovada em dois turnos (09/08/2017 e 03/11/2021), porém com a inserção de texto substitutivo. Retornou-se então à Câmara dos Deputados para aprovação do texto substitutivo, desta vez autuada sob o n. 39/2021 (BRASIL, PEC 39, 2021), onde fora novamente aprovada em dois turnos, ambos no dia 13/07/2022, em razão da dispensa do interstício regimental entre o primeiro e o segundo turno de deliberação da proposta.

Passada, então, uma década de tramitação da proposta e estando devidamente aprovada no Congresso Nacional, houve o encaminhamento para a Presidência da República, onde, em 14 de julho de 2022, promulgou-se a emenda constitucional nº 125, que alterou o texto constitucional, mais especificamente o seu art. 105, os parágrafos 2º e 3º, e resultou na criação do chamado filtro da relevância ao recurso especial, na qualidade de requisito de admissibilidade recursal, exigindo com que, doravante, o recorrente demonstre a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, sob pena de ver o seu recurso especial inadmitido para julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Porém, não obstante a importância do processo legislativo, com indicativos do seu tempo de duração e com que importância fora debatida a matéria no âmbito do Congresso Nacional, mister também se faz identificar as razões e os motivos determinantes hábeis a justificar a proposta de emenda constitucional em questão.

Neste ponto, em pesquisa ao inteiro teor da PEC n. 209/2012, já se podia extrair a seguinte passagem da sua justificação de proposição:

[...]. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgar, em sede de recurso especial, causas decididas, seja em única ou em última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando decisão recorrida contrarie tratado ou lei federal, ou negue-lhes vigência, julgando válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou quando dê a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

No entanto, ao exercício dessa competência, **soerguem-se problemas de congestionamento similares aos que suscitaram estabelecer, no âmbito dos recursos extraordinários (competência do Supremo Tribunal Federal), a introdução do requisito da repercussão geral à sua admissibilidade.** Conforme se pôde depreender numericamente no caso da Excelsa Corte, quanto à distribuição processual, de 159.522 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois) processos em 2007 (ano em que a Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, entrou em vigor, regulamentando infraconstitucionalmente o § 3º do art. 102, da Constituição Federal), reduziu-se para 38.109 (trinta e oito mil, cento e nove) processos em 2011. [...]. (BRASIL, PEC 209, 2012). (Grifou-se).

Desta primeira passagem, denota-se, como principal referência para a aprovação da medida, a redução da carga de processos que se verificou no Supremo Tribunal Federal com a adoção do filtro da repercussão geral.

Veja-se que o objetivo que se pretende atingir é a eficiência quantitativa da Corte Superior, sem qualquer referência a uma eficiência qualitativa, como se apenas a eficiência

sob a perspectiva quantitativa fosse suficiente para resguardar as garantias constitucionais e assegurar a efetividade do direito (COUY, 2021).

Inclusive, foi neste sentido o trecho do voto do relator da Comissão Especial destinada a proferir parecer à proposta de emenda à constituição, Deputado Federal Sandro Mabel, ao elencar que *“tramitam no Poder Judiciário mais de noventa milhões de processos. Urge, portanto, que se racionalize a prestação jurisdicional”* (BRASIL, PEC 209, 2012). Oportunamente, também fez questão de fazer um comparativo entre a evolução do número de processos e o quadro de juízes no Brasil, quando afirma que *“nos últimos vinte e quatro anos os processos judiciais multiplicaram mais de setenta e cinco vezes, enquanto que o número de juízes, mais de quatro vezes”* (BRASIL, PEC 209, 2012).

Dito isto, prossegue a justificação da proposta, ao expor outras razões e motivos determinantes:

Resta por **necessária a adoção do mesmo requisito no tocante ao recurso especial**, recurso esse de competência do STJ. A atribuição de requisito de admissibilidade ao recurso especial suscitará a apreciação de relevância da questão federal a ser decidida, ou seja, devendo-se demonstrar a repercussão geral, considerar-se-á a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. **Atualmente, vigem um modelo de livre acesso**, desde que atendidos os requisitos já explicitados como constantes do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. De tal sorte, acotovelam-se no STJ diversas questões de índole corriqueira, como multas por infração de trânsito, cortes no fornecimento de energia elétrica, de água, de telefone. Ademais, questões, inclusive já deveras e repetidamente enfrentadas pelo STJ, como correção monetária de contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) que, nos primeiros 16 (dezesesseis) anos de funcionamento do STJ, respondeu por cerca de 21,06% do total de processos distribuídos, um quantitativo de vultosos 330.083 (trezentos e trinta mil e oitenta e três) processos.

Desta forma, as alterações propostas serão de grande relevância ao bom funcionamento do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que permitirá uma atuação mais célere e eficiente às muitas e importantes questões de direito federal que lhes são apresentadas. [...]. (BRASIL, PEC 209, 2012). (Grifou-se).

Neste trecho, inicia-se defendendo que é necessária a adoção do mesmo requisito no STJ como o foi o da repercussão geral para a admissão do recurso extraordinário no STF.

Porém, fala-se no relatório da proposta substitutiva pelo Senado que o STJ deve seguir a *“a experiência bem-sucedida da criação da repercussão geral, que inspira a presente PEC”* (BRASIL, PEC 10, 2017), mas essa alegação traz consigo mais dúvidas do

que respostas: quais os valores que foram usados de parâmetro para atestar a experiência no STF como um sucesso? Por qual motivo ela deve ser replicada no STJ? O problema que se busca combater nos dois casos realmente é o mesmo? (BRASIL, PEC 10, 2017)

Neste ponto, também se observa que, desde o seu nascedouro, a proposta tinha como razões e motivos determinantes reduzir a taxa de congestionamento do STJ para permitir sua atuação mais célere e eficiente. Em outras palavras, a função do Tribunal Superior estaria pautada ao julgamento das causas de maior complexidade, que ultrapassassem os interesses subjetivos da causa, e de relevância federal, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico.

Mais uma vez, extrai-se do relatório da proposta substitutiva que o filtro da relevância irá contribuir significativamente para a *“criação de um sistema recursal mais justo e equilibrado, que contemple a racionalização da apreciação dos recursos, permitindo que o STJ reassuma sua função constitucional, mas que promova também a segurança jurídica e a duração razoável dos processos, atendendo ao clamor da sociedade por Justiça”* (BRASIL, PEC 10, 2017).

Mas o que tudo isso irá significar na prática? E, ainda mais importante, a perspectiva quantitativa, de rápida e eficaz redução do aparato de processos, é a única que se sustenta nesse cenário de alta litigiosidade? A razoável duração do processo é o único valor ou objetivo que deve ser buscado?

## **2. O NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL E OS DESAFIOS E REFLEXOS FUTUROS PARA OS JURISDICIONADOS**

Não é novidade que a nossa legislação já prevê de diversos e rigorosos filtros recursais para obstar a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, a exemplo das súmulas impeditivas de recursos (necessidade do prequestionamento, da impossibilidade de reexame de matéria fática e revisão de cláusulas contratuais – Súmulas 05 e 07 do STJ). Igualmente, atento à questão de congestionamento do Judiciário e necessidade de uniformidade decisória, o CPC/15 (BRASIL, Lei 13.105, 2015) previu o julgamento de recursos repetitivos (art. 1036 à 1041), o IRDR (art. 976), o IAC (art. 947), além de ter disciplinado a estabilização e vinculação decisória (arts. 926 e 927) e a previsão de negativa

de seguimento pela Presidência ou Vice-Presidência dos Tribunais Estaduais e Federais a REsp ou RE interposto em face de acórdão que estejam em conformidade com entendimento do STJ e STF exarado no julgamento de recursos repetitivos (COUY, 2021).

Agora, mais um, conforme disciplina a nova redação do art. 105, § 2º, da Constituição Federal (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 105), o recorrente terá que demonstrar no recurso especial dirigido ao STJ a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o tribunal examine a admissibilidade, podendo não conhecer do recurso por esse motivo pela manifestação de dois terços dos membros do órgão competente para julgamento:

Art. 105. [...].

§ 2º No recurso especial, o recorrente deve demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que a admissão do recurso seja examinada pelo Tribunal, o qual somente pode dele não conhecer com base nesse motivo pela manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para o julgamento. [...]. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 105).

Mas, à vista do novo texto constitucional já surgem inúmeros questionamentos. Quiçá, o principal deles seja: o que é relevante?

A relevância das questões de direito infraconstitucional é, ao mesmo tempo, tema de ampla subjetividade e de suma importância para a interpretação das normas se colocam sobre análise da Corte.

Para Marinoni, o interesse e a relevância do julgamento não podem ficar restritos às partes. Deve ter repercussão social, econômica, jurídica ou política. Dito de outra forma, decidir o que importa é, sem dúvida, deixar de decidir os casos cuja solução interessa somente às partes ou não tem relevo nas perspectivas econômica, política, social ou jurídica (MARINONI, 2021, p. 72).

CABRAL igualmente adverte que atribuir ao STJ o poder para bem decidir, mediante a instituição do filtro da relevância, é declarar que há fatos com dimensão econômica, política e social que transcendem o interesse *inter partes*. Isso é, a análise sobre a importância do tema da causa e seu impacto social, político e econômico transcende o caso singular (CABRAL, 2014, p. 72)

Já ALVIM e DANTAS apontam que “*se, de um lado, hoje a tendência é a de que*

*haja, cada vez mais, casos ‘complexos’, os casos rotineiros não desapareceram. Hipóteses em que a atividade interpretativa da norma não foge à ‘normalidade’, não atinge dimensões relevantes” (ALVIM, DANTAS, 2019, p. 51).*

Como observado no tópico anterior, os parlamentares não se detiveram a analisar os contornos da “relevância” e essa talvez tenha sido o motivo de aprovação da proposta ter resultado em um novo requisito recursal “sem pé nem cabeça”. Em uma década de tramitação o foco sempre foi a eficiência quantitativa (reduzir o número de processos no STJ), nunca qualitativo (como melhorar a eficiência e qualidade dos julgamentos), o que talvez indique a deficiência de detalhes na emenda constitucional aprovada. E Barbosa Moreira há muito já advertia sobre o “*mito da rapidez acima de tudo*” (MOREIRA, 2004, p. 7-8).

Ao que tudo indica, os contornos da relevância irão decorrer da própria jurisprudência que será firmada pelo STJ ao longo dos próximos anos. Enquanto isso, ao que parece, os jurisdicionados irão ter que conviver com esse cenário de grande insegurança jurídica, o que pode resultar em restrição de acesso à justiça, além de ferir outras garantias constitucionais.

Porém, pior, visando conter essa insegurança que paira e irá pairar sobre a relevância, institui-se a chamada relevância presumida, de acordo com o seu § 3º. De acordo com a redação aprovada, haverá relevância presumida nos seguintes casos: ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse a 500 salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido possa contrariar a jurisprudência dominante do STJ, e outras hipóteses previstas em lei:

Art. 105. [...].

§ 3º Haverá a relevância de que trata o § 2º deste artigo nos seguintes casos:

I – ações penais;

II – ações de improbidade administrativa;

III – ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos;

IV – ações que possam gerar inelegibilidade;

V – hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça;

VI – outras hipóteses previstas em lei. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 105).

Embora louváveis os motivos pelos quais se instituiu a relevância presumida (limitar o poder discricionário do STJ na seleção de casos que irá julgar; diminuir o subjetivismo do que é uma questão relevante; e controlar questões econômicas, jurídicas e sociais relevantes decididas pelos Tribunais de 2ª instância) (CHAVES, 2022), da análise do rol de matérias acima, que adjudicam a relevância presumida, três delas dizem respeito a situações de interesse público e político (incisos I, II e IV) – favorecendo sobremaneira a própria classe política –, uma diz respeito a jurisprudência dominante do STJ – cuja dominância ainda é tema sensível e de certa forma subjetivo –, e outra que diz respeito ao valor da causa – como se a relevância/complexidade estivesse atrelada a valoração do litígio, o que se sabe, é uma completa distorção.

Aliás, ao se partir do pressuposto de que um processo é relevante quando extrapola os interesses pessoais das partes, por que razão o valor da causa consistiria em critério adequado para ser verificada a sua presença? O resultado será a transformação do STJ em um tribunal dos cidadãos mais abastados, cujos processos gozarão de relevância presumida por força da própria Constituição apenas por envolverem quantias bastante elevadas. Para muitos, tal previsão é a constitucionalização da desigualdade no acesso à Justiça. (AYRES, MACHADO, 2022)

A forma, então, como implementado o filtro da relevância prejudica a uniformidade interpretativa, pois a justificativa para a criação desse requisito é a necessidade de impedir que cheguem ao STJ casos que não seriam importantes o suficiente para merecerem análise, tenha havido ou não violação de norma federal no seu julgamento no tribunal de origem. Ou seja, desde que a questão jurídica não seja “relevante”, estaremos de acordo com a divergência entre estados ou regiões da Federação na aplicação concreta do direito. (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022)

Em outras palavras, da forma como posto, o filtro prejudicará a pretendida uniformidade interpretativa, a coerência e integridade (inseridas no CPC/15), além de comprometer a segurança jurídica, o devido processo legal com os recursos a ele inerentes, com nítida restrição do acesso à justiça, e a previsibilidade das decisões, contanto possa haver diversas interpretações divergentes sobre um mesmo artigo de lei federal infraconstitucional que certamente não serão analisadas pelo STJ e não gerarão provimentos vinculantes, em virtude do filtro da relevante questão de direito imposta (COUY, 2021).

Como bem apontado pelo ilustre professor Lênio Streck, verifica-se na proposta uma *"supressão de direitos em nome da eficiência"* (AYRES, MACHADO, 2022), que poderia muito bem ser aprimorada com outras medidas não sacrificadoras de garantias constitucionais, tais como o aumento do número de integrantes do STJ.

Por tudo, a decorrência lógica contida nesse raciocínio é que questões menores, "irrelevantes" – sendo a grande parte dos recursos — que tenham sido bem julgadas ou não, devem ser consideradas resolvidas após o julgamento em sentença e sua revisão em grau de recurso. (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022)

Em verdade, o histórico de reformas propostas nos evidencia um cenário de *"tentativa e erro"*, no qual se volta a remediar questões problemáticas, sempre intencionando potencializar a constitucionalmente prevista *"duração razoável do processo"*, com um salvo contudo para novas limitações recursais, sem, no entanto, buscar as origens da crise empiricamente, com efetivos diagnósticos que possam gerar soluções que deixem de reprisar ideias passadas. (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022)

A diminuição do volume de processos sujeitos à análise pelo STJ é uma premissa necessária, mas não é a única. Válido discutir se a restrição proposta é isonômica, ou seja, limita o acesso à corte da mesma forma para os jurisdicionados em situações distintas ou se privilegia os chamados litigantes habituais, a exemplo das concessionárias de serviço público, instituições financeiras, entidades operadoras de saúde suplementar, e o próprio Estado. (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022)

Seja como for, parece ser majoritária a opinião entre a comunidade jurídica que a exigência da demonstração da relevância será capaz de diminuir o número de recursos julgados pelo STJ (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022). A expectativa é que o filtro diminua em 50% o volume de recursos que chegam ao tribunal. *"O que não significa que essa seja a única ou nem sequer a melhor solução possível"* (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022).

### **3. DO CONTROLE À INTERPRETAÇÃO COMO NOVA FUNÇÃO AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Quando Piero Calamandrei escreveu no ano de 1920 seu livro *La Cassazione Civile*,

o pressupunha que a lei só poderia ser igual para todos se todos tivessem o direito de interpor recurso para a *Corte di Cassazione*. Para o autor, seria no controle diário de todos os processos que a corte realizaria sua função e velaria pelo princípio da igualdade. Setenta anos depois, em 1990, quando Michele Taruffo publicou *La Corte di Cassazione e la Legge*, já propunha a necessidade de se deslocar a tônica da função da corte do controle de processos para a interpretação do direito. Não por acaso, o passo seguinte do autor fora escrever e contribuir com diversos estudos sobre a teoria do precedente (*Dimensioni del Precedente Giudiziario*, 1994; *Interpreting Precedents*, 1997; *Precedente e Giurisprudenza*, 2007; *Note sul Precedente Giudiziario*, 2018). Também não foi por acaso que, ao propor o movimento que vai do controle à interpretação, Taruffo igualmente percebeu a necessidade de a *Corte de Cassazione* trabalhar menos para que pudesse trabalhar melhor. (MITIDIERO, 2021, p. 15)

A evolução da doutrina e do pensamento entre Calamandrei e Taruffo revela uma mudança de prioridade da função de controle para a função interpretativa da Corte de Cassação Italiana, de uma função de instância revisora para Corte de precedentes.

Para a perspectiva do Superior Tribunal de Justiça brasileiro essa ideia se aplica. Com a implementação do filtro da relevância, está em jogo, muito mais do que resolver a quantidade imensa de processos julgados, o seu próprio papel e atuação enquanto Tribunal da Cidadania (SCORZA; ROCHA, FRANCISCO, 2022).

Sobre esse aspecto, o então presidente do STJ, Ministro Humberto Martins, destacou que é "*o objetivo central da proposta (...) fazer com que o STJ deixe de atuar como terceira instância – revisora de processos cujo interesse muitas vezes está restrito às partes – e exerça de forma mais efetiva o seu papel constitucional*" (AYRES, MACHDO, 2022). Para ele "*a PEC corrige uma distorção do sistema, ao permitir que o STJ se concentre em sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal. O STJ, uma vez implementada a emenda constitucional, exercerá de maneira mais efetiva seu papel constitucional, deixando de atuar como terceira instância revisora de processos que não ultrapassam o interesse subjetivo das partes*" (AYRES, MACHDO, 2022).

Igualmente, a relatora da proposta substitutiva na Câmara, Deputada Bia Kicis (PL-DF), citou que "*a sistemática da relevância permitirá ao STJ superar a atuação como mero tribunal de revisão para assumir as feições de uma verdadeira corte de precedentes*" (AYRES, MACHDO, 2022).

Os números de recursos especiais dirigidos ao STJ são crescentes e expressivos: 335.779 (2016), 332.284 (2017), 346.337 (2018), 384.900 (2019), 354.398 (2020) e 412.590 (2021) (STJ, 2022). Essa famigerada crise dos Tribunais Superiores, com mais enfoque agora no STJ, leva a essa análise funcional e de verdadeira posição no sistema judiciário brasileiro, em especial porque a crise hoje pode ser compreendida como uma crise quantitativa, na medida em que é desencadeada pelo acúmulo excessivo de processos.

Tal crise, por sua vez, tem a capacidade de gerar outras, como a crise de funcionamento e logística dos Tribunais Superiores, e impactar diretamente princípios e garantias constitucionais, exemplifica-se a razoável duração do processo, a eficiência da prestação jurisdicional, etc. E, sabe-se que a atribuição do STF e STJ não se limita, respectivamente, ao julgamento dos recursos extraordinários e especiais, mas pelo volume que esses apelos representam, diz-se que eles são a razão principal da crise hoje vista com maior intensidade.

Hoje, com três décadas de funcionamento e depois de vencer seu maior desafio – uma crise sanitária marcada, também, por ataques institucionais –, o STJ agora vive um momento definidor (VITAL, CREPALDI, 2022). O seu Plano Estratégico aprovado para o período entre 2021 e 2026 (STJ, 2022) indica que é preciso garantir pessoas capacitadas e comprometidas com o trabalho na corte, investir em modernização tecnológica e assegurar os recursos financeiros para agilizar a prestação jurisdicional, consolidar o sistema de precedentes qualificados e prevenir litígios. Só assim vai promover a cidadania e fortalecer a própria imagem perante a sociedade.

Outrossim, consolidar e uniformizar são os objetivos declarados no citado Plano Estratégico. Não que o STJ não tenha outras preocupações, mas certamente irá focar com mais rigor na mudança da sua postura institucional. E, certamente, garantir o sucesso do filtro da relevância é parte desse grande projeto para o futuro.

Pelos próximos dois anos, o STJ será comandado por uma ex-advogada destacada nos dois lados do balcão. A Ministra Maria Thereza de Assis Moura deixará a Corregedoria Nacional de Justiça para se tornar a presidente da corte, com a missão de manter a evolução que ela própria testemunhou. (VITAL, CREPALDI, 2022)

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Viu-se no primeiro capítulo o longo caminho trilhado pela PEC da relevância ao longo de uma década, bem como as suas razões e motivos determinantes, estas firmadas na eficiência quantitativa do STJ, sob a ideia de que é preciso julgar menos para julgar melhor, desconsiderando-se uma efetiva análise da eficiência qualitativa do Tribunal.

Nesse compasso, as críticas e os desafios da emenda constitucional que instituiu o filtro da relevância foram vistas no segundo capítulo. Em especial, qual o efetivo critério para se estabelecer o que é ou não relevante e quem terá competência para tanto?

Mais ainda, ao se tentar estabelecer hipóteses de relevância presumida, atribui-se tal presunção a natureza de ações que não necessariamente refletem em maior complexidade e, portanto, relevância da matéria em detrimento de tantas outras Brasil afora.

Outrossim, acredita-se que o instituto irá prejudicar os jurisdicionados, comprometer a segurança jurídica, o devido processo legal com os recursos a ele inerentes, com nítida restrição do acesso à justiça, e a previsibilidade das decisões, contanto possa haver diversas interpretações divergentes sobre um mesmo artigo de lei federal infraconstitucional que certamente não serão analisadas pelo STJ e não gerarão provimentos vinculantes, em virtude do filtro da relevante questão de direito imposta

Por último, destacou-se o novo papel que procura o STJ assumir, de terceira instância revisora à corte de precedentes, objetivando uma maior função de interpretação, com desapego aquela de controle.

Por tudo o quanto posto, destaca-se que é assente a orientação de que os tribunais superiores não são precipuamente vocacionados à proteção do direito subjetivo das partes, mas, sim, à proteção do direito objetivo. Inclusive, há uma tendência mundial no sentido de conferir aos tribunais superiores o poder de selecionar os processos que vão decidir. É assim, em menor ou maior medida, o que se verifica no nosso Supremo Tribunal Federal, com o recurso extraordinário, na Suprema Corte dos Estados Unidos, mediante o *appeal* e o *writ of certiorari*, na Corte Federal de Justiça na Alemanha, mediante o recurso de *revision*, e na Corte Suprema de Cassação na Itália, mediante o recurso de *cassazione*.

Há de se observar, contudo, que tais filtros, em especial o atual da relevância que confere ao STJ o poder para não decidir todos os casos que lhe são levados a partir de

afirmação de violação da lei federal, não pode ser visto apenas como o oposto de decidir, o que certamente demandaria uma imediata revisão do modelo que se está a implementar.

Isso porque, não decidir tem significado dotado de qualidade positiva, na medida em que para uma corte de precedentes o caso concreto posto em julgamento é um ponto de partida para a formação do precedente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 51.

AYRES, Felipe Banwell; MACHADO, Ignácio. **A PEC da Relevância e seu impacto na Justiça**. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-abr-01/ayres-machado-pec-relevancia-impacto-justica>. Acesso em: 15/10/2022.

BITTAR, Paula. **CCJ aprova admissibilidade de PEC que cria filtro de relevância para recursos especiais ao STJ**. Portal da Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879683-ccj-aprova-admissibilidade-de-pec-que-cria-filtro-de-relevancia-para-recursos-especiais-ao-stj/>, Acesso em 25/05/2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Requisitos de relevância no sistema recursal alemão**. DANTAS, B. (Org.). Repercussão Geral da Questão Constitucional. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, p. 72, 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 12/10/2022.

COUY, Giselle. **A tendência de ampliação dos filtros restritivos de recurso especial ao STJ e os seus riscos**. Empório do Direito, 2021. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-tendencia-de-ampliacao-dos-filtros-restritivos-derecurso-especial-ao-stj-e-os-seus-riscos#:~:text=Emp%C3%B3rio%20do%20Direito-,A%20TEND%C3%8ANCIA%20DE%20AMPLIA%C3%87%C3%83O%20DOS%20FILTROS%20RESTRITIVOS%20DERECURSO,STJ%20E%20OS%20SEUS%20RISCOS&text=A%20necessidade%20de%20gest%C3%A3o%20dos,tempo%20%C3%A9%20pauta%20de%20preocupa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 12/10/2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília de 1988. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 125, de 14 de julho de 2022**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc125.htm). Acesso em 16/10/2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 16/10/2022.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n. 10/2017**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>. Acesso em: 12/10/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 39/2021**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2306112>. Acesso em: 12/10/2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Proposta de Emenda à Constituição n. 209/2012**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1020915&filenam e=PEC+209/2012](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1020915&filenam e=PEC+209/2012). Acesso em: 12/10/2022.

CHAVES, Guilherme Veiga. **O filtro da relevância para o recurso especial**. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-04/guilherme-chaves-filtro-relevancia-recurso-especial>. Acesso em: 15/10/2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A definição da interpretação da lei pelo STJ como requisito para a atuação do STF**. Revista de Processo | vol, v. 311, n.2021, p. 172, 2021.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. 8ª série. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 7-8.

SCORZA, Andressa; ROCHA, Igor Moraes; FRANCISCO, João Eberhardt. **Algumas perguntas acerca da chamada PEC da Relevância**. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pec-da-relevancia-algumas-perguntas-16022022>. Acesso em 16/02/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Filtro de relevância do recurso especial vira realidade com a promulgação da Emenda Constitucional 125**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14072022-Filtro-de-relevancia-do-recurso-especial-vira-realidade-com-a-promulgacao-da-Emenda-Constitucional-125.aspx>. Acesso em: 15/10/2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Plano Estratégico STJ 2021 – 2026**. Disponível em <https://transparencia.stj.jus.br/gestao-estrategica/objetivos-estrategicos/>. Acesso em 15/10/2022.

VITAL, Daniel; CREPALDI, Thiago. **STJ quer deixar de atuar como terceira instância para gerar mais precedentes**. CONJUR, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-03/stj-deixar-terceira-instancia-gerar->

[precedentes#:~:text=Na%20an%C3%A1lise%20dos%20pr%C3%B3prios%20ministros,recursos%20nunca%20esteve%20t%C3%A3o%20pr%C3%B3xima.](#) Acesso em: 15/10/2022.